



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000486/2007-04
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.561 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria DECADÊNCIA
Embargante SADIA S.A. SUCESSORA DE GRANJA REZENDE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza e Nathália Correia Pompeu. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 1483-1501, opostos por Sadia S/A, sucessora de Granja Rezende S/A, em face do Acórdão nº 126/2007, fls. 1463-1464, proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que, por unanimidade, não conheceu dos pedidos de revisão do Acórdão CRPS nº 914/2006, interpostos pela Secretaria da Receita Previdenciária e por Granja Rezende S/A.

Sustenta, a Embargante, que o julgado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar alegação relativa à decadência, no sentido de que a decisão anterior, proferida neste processo pelo CRPS, a qual anulou a NFLD (Ac. CRPS 02/00778/2001, fls. 1298-1304) e determinou ao INSS que fiscalizasse a Embargante com base nas atividades desenvolvidas em cada estabelecimento, foi executada por aquele Instituto e ensejou a lavratura, em 31/03/2005, da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.830.019-3, compreendendo as mesmas contribuições exigidas neste lançamento, relativas ao período de 01/1995 a 03/2000, porquanto existe duplicidade de autuações.

Ademais, entende ser inadmissível a restauração do presente lançamento, após precluso o direito de fazê-lo, nos termos do art. 173, I, do CTN, e após a realização do lançamento substitutivo. Acrescenta que o STF julgou inconstitucional o prazo decadencial de dez anos previsto nos arts. 45 e 46 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora *ad hoc*.

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Não assiste razão à Embargante quanto à omissão sinalizada pela falta de análise da decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário objeto do presente lançamento.

Porém, antes de enfrentar o tema principal, para facilitar a compreensão, farei breve relato do trâmite processual que culminou na decisão embargada.

Consta dos autos que a Embargante apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 1200 e ss, cujo julgamento foi convertido em diligência por aquele órgão julgador, nos termos da Resolução nº 02/00029/2001, fls. 1257-1259.

Após a realização da diligência, os autos retornaram ao CRPS e foi então proferido o Acórdão nº 02/00778/2001, anulando o lançamento, fls. 1298-1304.

Foi interposto pedido de revisão do Acórdão nº 02/00778/2001 pela Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 1330 e ss.

Em seguida o CRPS emitiu o Acórdão nº 914/2006, no sentido de conhecer do pedido de revisão, anular o Acórdão nº 00778/2001, e dar provimento parcial ao recurso do sujeito passivo, fls. 1375-1380, para excluir: (a) do rol de co-responsáveis, os administradores/diretores para os quais não se evidenciou dolo ou culpa no inadimplemento das obrigações para com a seguridade social; (b) contribuições devidas a terceiros, referentes às competências 08 a 11/94, mantendo-se todo o restante.

Dessa decisão foram interpostos pedidos de revisão, tanto pelo sujeito passivo quanto pela Secretaria da Receita Previdenciária, fls. 1388 e ss.

Entretanto, o CRPS não conheceu dos novos pedidos de revisão, por ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 60 do Regimento Interno do CRPS, nos termos do Acórdão nº 126/2007, fls. 1463-1464.

Os presentes Embargos de Declaração pretendem o saneamento deste último Acórdão.

Em relação à decadência, que é a matéria tratada nos declaratórios, verifica-se que no pedido de revisão do Acórdão nº 914/2006, interposto pela Embargante, fls. 1398-1420, alega-se a extinção do direito de o Fisco lançar as contribuições previdenciárias e as devidas aos terceiros do período de 12/1994 a 10/1995, com base no disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, considerando que o lançamento se aperfeiçoou em 17 de outubro

de 2010, e que são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

O acórdão embargado conheceu da matéria e concluiu que o crédito tributário lançado não havia sido atingido pela decadência. O Acórdão, em seus fundamentos, ateu-se ao que foi alegado pela parte e considerou que o prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros era de dez anos, com base no art. 45 da Lei 8.212/91, o qual, à época da decisão, ainda não havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio de decisão vinculante para a Administração Tributária, conforme trecho do voto do relator, a seguir transcrito:

A Granja Rezende S/A, por sua vez, tenta rediscutir matérias já suficientemente abordadas e decididas pelo Colegiado no Acórdão nº 914. A decadência decenal encontra supedâneo no art.45 da Lei nº 8.212/91, alias, como dito neste Acórdão, sendo vedado afastar a aplicação de Lei por inconstitucionalidade, por força de disposição expressa do art.70 do Regimento Interno do CRPS; o tema principal, assim como os que gravitam em relação à questão de fundo, qual seja, se a recorrente enquadra-se ou não como produtora rural pessoa jurídica, foram todos enfrentados, fundamentadamente, pelo Colegiado. Assim, a mera rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador não rende ensejo a pedido de revisão de acórdão, a teor do que dispõe o §7º do art.60 do Regimento Interno do CRPS. (grifei)

As alegações expendidas nos presentes Embargos Declaratórios não constaram da petição do sujeito passivo. São inovações que visam, em última análise, à rediscussão da matéria.

Assim, não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente a questão da decadência, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Com isso, o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omissor, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida omissão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil do domicílio do sujeito passivo poderá, a seu critério, realizar a revisão de ofício do lançamento, para adequá-lo à decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser aplicável, às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional; e, ainda, informar a interessada a respeito do trâmite do processo relativo ao lançamento substitutivo (NFLD nº 35.830.019-3), o qual foi dado como anulado no despacho proferido pela Seção do Contencioso Administrativo, às fls. 1470-1472.

Processo nº 13982.000486/2007-04
Acórdão n.º **2301-004.561**

S2-C3T1
Fl. 1.534

Diante do exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS**, nos termos do voto.

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA